



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 40 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 15 de abril de 2026.**

**Ementa: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2027”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 40 de 2026, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre as diretrizes que deverão ser observadas para a elaboração da peça orçamentária do município para o exercício financeiro do ano de 2027.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a elaboração das diretrizes orçamentárias<sup>1</sup>, conforme disposto na Lei Orgânica municipal

Logo, não há problemas neste ponto específico

Importante também mencionar que o projeto é tempestivo, apresentado conforme determina o inciso II do art. 104 da Lei Orgânica.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;”

Art. 48. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;

<sup>2</sup> Art. 104. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas

[...]

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto no art.165 da Constituição Federal de 1988 e nos incisos, alíneas e parágrafos do art. 4º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, foi obedecido.

Bem como, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, porém, a matéria se amolda na situação de análise de mérito da alínea “d”, do parágrafo 2º do art. 34 do Regimento Interno, e ao que tudo indica não parece haver qualquer irregularidade que dê ensejo a rejeição do projeto apresentado.

Sendo assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 29 de abril de 2025.

**David Cauã Mendes Costa**  
**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=26BTW2MHC9500PE5>, ou vá até o site <https://doiscoregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 26BT-W2MH-C950-0PE5**



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 26BT-W2MH-C950-0PE5